



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao §3º, do art. 214, suprima-se o artigo 217, e inclua-se o art. 218-A, todos da Lei Complementar nº 214, de 2025, da seguinte forma:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 214. Os serviços de arranjos de pagamento de que trata o inciso IX do caput do art. 182 desta Lei Complementar ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS em regime específico, de acordo com o disposto nesta Seção.

(...)

§ 3º A base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes sujeitos ao regime específico desta Seção corresponderá, para os exclusivos efeitos da legislação tributária desses tributos, ao valor bruto da remuneração efetivamente recebida do credenciado, do instituidor do arranjo ou de outros participantes, garantido o direito ao crédito correspondente às parcelas a eles pagas, desde que os débitos de IBS e CBS tenham sido regularmente extintos, sem que isso implique, para os demais fins, o reconhecimento de existência de relação de contratação ou subcontratação entre o instituidor do arranjo e outros participantes, ou inclusão dos valores repassados a outros participantes ou instituidor na base de cálculo dos tributos que serão extintos conforme previsto na Emenda Constitucional no 132 de 20 de dezembro de 2023”.

.....



Art. 217. (Suprimir).

.....

Art. 218-A Para viabilizar a operacionalização do disposto no § 3º do art. 214, o regulamento deverá:

I - prever prazos de recolhimentos específicos para o instituidor e os diferentes participantes do arranjo, inclusive mais curtos que aqueles aplicáveis aos participantes do arranjo que liquidem valores diretamente aos credenciados e demais destinatários do arranjo;

II - estabelecer:

a) hipóteses de retenção do IBS e da CBS, que deverão observar o disposto no art. 36 desta Lei Complementar;

b) hipótese pela qual instituidor do arranjo e os demais participantes que iniciem o fluxo financeiro para outro participante do arranjo, inclusive por meio de câmara de compensação ou liquidação, efetuem a extinção antecipada dos tributos incidentes sobre o valor da sua própria remuneração, por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e

c) que, nos casos em que o regulamento permitir o registro consolidado de operações, o documento de arrecadação relativo ao recolhimento de que trata a alínea “a” deverá identificá-lo.

§ 1º. O contribuinte que liquidar valores diretamente aos credenciados fornecerá as informações necessárias para lhes atribuir os créditos do IBS e da CBS de que trata o art. 218, bem como para a destinação do produto do recolhimento, na forma do regulamento, dispensando o instituidor do arranjo e os demais participantes dessa obrigação.

§ 2º. A regulamentação dos procedimentos previstos neste artigo deverá buscar a não alteração dos fluxos financeiros e operacionais dos instituidores e demais participantes do arranjo, observado o princípio da neutralidade de que trata o § 1º do Art. 156-A e § 16 do Art. 195 da Constituição Federal.



## JUSTIFICAÇÃO

A legislação determina a base de cálculo dos serviços de arranjos de pagamento pelas remunerações recebidas, com dedução dos valores pagos aos demais participantes. Ao operar por diferença no IBS/CBS, cada participante quita a parte do tributo incidente sobre a sua base e isso acaba por dificultar a apropriação do crédito de IBS/CBS pelo lojista, já que este depende da quitação do tributo por três ou mais pessoas jurídicas. Tal mecânica impõe elevada complexidade à Administração e aos contribuintes, que precisam informar, operação a operação, a parcela de cada participante, elevando significativamente os custos de conformidade dos novos tributos.

Diante disso, para os fins de IBS e CBS, propõe-se alterar a Seção VIII do Capítulo II, Título V, Livro I, para substituir a dedução da base de cálculo dos valores pagos entre participantes pela mecânica de reconhecimento de créditos tributários entre estes.

A proposta concede maior eficiência tributária à Administração e aos contribuintes, uma vez que reduz a quantidade de dados a serem trafegados para viabilizar o pleno aproveitamento dos créditos aos lojistas.

Em homenagem ao princípio da simplicidade e para garantir a aplicação do princípio da neutralidade do IBS/CBS congregamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
(PL - TO)

